

ANÁLISE DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME ATRAVÉS DA OBRA O MÉDICO E O MONSTRO DE ROBERT LOUIS STEVENSON

ANALYSIS OF THE ANALYTICAL CONCEPT OF CRIME THROUGH THE WORK
THE STRANGE CASE OF DR. JEKYLL AND MR. HYDE BY ROBERT LOUIS
STEVENSON

Luís Felipe de Freitas Silvério

Resumo: A análise, mediante pesquisa bibliográfica, realizada pelo presente artigo explora como o conceito analítico de crime, no seu modelo tripartido, pode ser estudado através dos personagens Dr. Jekyll e Mr. Hyde na obra “O Médico e o Monstro” do autor Robert Louis Stevenson. Estuda o conceito analítico de crime, adotado atualmente pela jurisdição brasileira, de modo a destrinchar os elementos do fato típico, composto pela conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Ainda os elementos da antijuridicidade, onde são observadas as excludentes de ilicitude, e por fim, a culpabilidade, esta que se subdivide em imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta adversa. Finalmente conclui-se que apesar da extensa análise, que fornece um excelente meio para o estudo do tema, a discussão não se encerra e pode ganhar novos horizontes com a análise de novas normas e teorias, bem como torna evidente que Direito e literatura se comunicam das mais variadas formas.

Palavras-chave: literatura; crime; culpabilidade; direito; Stevenson.

Abstract: The analysis, based on bibliographic research, conducted by this article explores how the analytical concept of crime, in its tripartite model, can be studied through the characters Dr. Jekyll

and Mr. Hyde in the work *Strange Case of Dr. Jekyll and Mr. Hyde* by Robert Louis Stevenson. It examines the analytical concept of crime, currently adopted by Brazilian jurisdiction, in order to break down the elements of the criminal act, composed of conduct, result, causal link, and typicality. Furthermore, it addresses the elements of unlawfulness, observing the grounds for justification, and finally, culpability, which is subdivided into imputability, potential awareness of the unlawfulness of the act, and the requirement of an alternative course of conduct. The study concludes that despite the extensive analysis, which provides an excellent means of studying the subject, the discussion does not end here and may gain new horizons with the analysis of new norms and theories. It also highlights that Law and literature communicate in a variety of ways.

Keywords: literature; crime; culpability; law; Stevenson.

INTRODUÇÃO

Em 1886 o autor escocês Robert Louis Stevenson publicou uma novela que seria imortalizada como clássico da literatura “O Médico e o Monstro” (*The Strange Case of Dr. Jekyll and Mr. Hyde*), a obra tornou-se conhecida pela investigação do advogado Utterson acerca de Henry Jekyll que através de uma droga, elaborada por este, ganha a capacidade de adormecer sua parte boa e tornar-se uma personalidade estritamente sombria, ou como conceitua o próprio médico:

Conheci a mim mesmo, no primeiro sopro dessa nova vida, como sendo mais perverso, dez vezes mais perverso, vendido como escravo ao meu demônio original[...]

Ao mesmo tempo em que o bem brilhava no semblante de um, o mal estava escrito de forma ampla e clara na face do outro. O mal, além disso (que ainda devo acreditar ser o lado letal do homem), tinha deixado nesse corpo a marca da deformidade e da decadência. E, no entanto, quando olhei para aquele ídolo feio refletido no espelho, tive consciência de não sentir nenhuma repugnância, mas, em vez disso, fiz um sinal de boas-vindas. Esse também era eu. (STEVENSON, 2019, p 78-79)

Consequentemente, ao longo da narrativa Edward Hyde, contraparte de Jekyll, comete diversos atos cruéis, mas é possível catalogá-los como crimes? E Jekyll pode ser culpabilizado por tais atos?

A fim de responder essas e demais perguntas relevantes para o Direito é necessário primeiro entender o que é crime. Para tanto, o Código Penal vigente não fornece uma definição

suficiente, de modo que o conceito atualmente é de caráter eminentemente doutrinário. Dessa forma, existem três conceitos relevantes para se definir crime, sendo eles: Conceito Formal, Material e Analítico. Acerca do aspecto formal tem-se que crime é a conduta positivada a qual se comina uma pena, já sobre o aspecto material, o que importa é a substância, de tal forma que sendo o Direito Penal responsável por tutelar os bens jurídicos mais relevantes, crime seria a conduta que atenta contra esses bens. Nessa perspectiva, tanto o conceito formal quanto o material são insuficientes, o primeiro porque não leva em consideração a lesividade do bem jurídico, apenas a adequação ao tipo penal, o segundo pois ainda que o bem jurídico seja de extrema relevância, se o mesmo não estiver previsto em lei, não haverá crime, em virtude do princípio da legalidade.

Por isso, surge o conceito analítico, que analisa o crime em diferentes estratos. Assim, existem duas principais correntes desse modelo, a corrente bipartida e a tripartida. A corrente bipartida é defendida pela minoria dos doutrinadores, para eles constitui crime o fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena. Enquanto isso, a corrente tripartida, de caráter majoritário, entende que integram o crime o fato típico, ilícito e culpável. Há ainda doutrinadores como Muñoz Conde que integram a punibilidade como elemento do crime, porém essa também é uma visão defendida pela minoria dos juristas.

Nesse viés, como o conceito analítico de crime, no seu modelo tripartido, pode ser estudado através de Dr. Jekyll e Mr. Hyde na obra “O Médico e o Monstro”? Esse constitui o problema de pesquisa desse trabalho. Portanto, não há pretensão aqui em atribuir uma sentença à Dr. Jekyll ou à sua contraparte Mr. Hyde. Além disso, há na narrativa dois fatos juridicamente relevantes para essa discussão, o pisoteamento de uma criança e o assassinato de sir Danvers Carew, ambas as condutas praticas por Edward Hyde, entretanto será discutido apenas a segunda conduta, já que não se faz necessário uma análise para cada uma isoladamente.

Ademais, o método utilizado nesse artigo é a pesquisa bibliográfica, valendo-se, portanto, de livros, artigos científicos e legislação vigente.

1. FATO TÍPICO

Eis o primeiro estrato do crime, que é muito bem-conceituado pelo jurista Guilherme de Souza Nucci.

Para cuidarmos do fato típico devemos voltar os olhos aos conceitos de tipo penal, tipicidade, conduta, resultado e nexos causal, pois o fato típico é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador. Em outras palavras, quando ocorre uma ação ou omissão, torna-se viável a produção de resultado juridicamente relevante; constatada a tipicidade (adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei), encontramos primeiro elemento do crime. (NUCCI, 2024, p.131)

Desse modo, será analisado cada um dos elementos que compõem o fato típico (conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade) à luz da narrativa de Stevenson.

1.2 Conduta

A conduta é o primeiro elemento a ser analisado no fato típico, nada mais é que a ação ou comportamento. Afinal, segundo o princípio em latim *cogitationes poenam nemo patitur*, não se pode punir alguém por seus pensamentos. Assim, a doutrina classifica a conduta como dolosa ou culposa, será dolosa quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, enquanto isso, a conduta culposa é aquela em que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ainda segundo nosso Código Penal, via de regra, toda conduta é dolosa, de modo que só pode ser punida a conduta culposa se houver previsão legal para tanto. Além disso, a conduta pode também ser classificada em comissiva (positiva), representada por um fazer, o agente atua com pretensão ilícita, ou omissiva, representada por um não fazer, situação em que o agente tendo o dever de agir, não o faz.

Cabe aqui, portanto, ter em mente a conduta descrita no capítulo 4 (O caso do assassinato de Carew), que será analisada no decorrer do artigo.

Logo o olhar da criada vagou para o outro e ela ficou surpresa ao reconhecer nele um certo sr. Hyde, que uma vez visitara seu patrão, e por cuja pessoa tinha concebido certa antipatia. Esse senhor levava na mão uma bengala pesada que não o ajudava em nada. Ele não respondia a uma única palavra, parecia escutar com uma impaciência irrefreável e de repente explodiu numa grande chama de raiva. Bateu com o pé, brandiu a bengala e assim continuou (como a empregada descreveu) feito louco. O velho cavalheiro recuou um passo, com ar de muita surpresa e um pouco magoado. Então o sr. Hyde rompeu todos os limites e o golpeou até prostrá-lo na terra. E no momento seguinte, com a fúria de um gorila, pisoteou a vítima, descarregando-lhe uma tempestade de golpes, sob os quais os ossos eram quebrados audivelmente, e o corpo saltava sobre a calçada. Horrorizada por causa dessas visões e desses sons, a criada desmaiou.

Eram duas horas da manhã quando ela voltou a si e chamou a polícia. O assassino havia ido embora fazia muito tempo, mas a vítima ainda estava ali no meio da viela, incrivelmente mutilada. A vara com a qual a ação tinha sido feita, embora fosse de madeira rara muito dura e pesada, quebrou-se ao meio sob a violência daquela crueldade impiedosa. Metade da bengala despedaçada rolou para a

sarjeta ao lado. A outra metade, sem dúvida, tinha sido levada pelo assassino. Uma bolsa e um relógio de ouro foram encontrados com a vítima, mas não havia cartões ou papéis, exceto um envelope selado e carimbado, que ele provavelmente levaria ao correio, contendo o nome e o endereço do sr. Utterson. (STEVENSON, 2019, p. 30-31)

À luz dessa perspectiva, a conduta de Hyde e Jekyll pode ser classificada como dolosa, pois Hyde quis o resultado (morte) e Jekyll assumiu o risco de produzi-lo ao assumir tal personalidade. Esse dolo pode ser ainda classificado como direto de primeiro grau, afinal não há efeitos colaterais ou a possibilidade de que houvesse em um primeiro momento.

Outrossim, a conduta de Hyde é comissiva (positiva), já que o mesmo ativamente pratica a conduta.

1.2 Resultado e nexos de causalidade

Para começar o debate acerca do resultado e o nexos de causalidade é preciso primeiro observar o disposto no caput do artigo 13 do Código Penal: “O resultado, de que depende a existência do crime. Somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 1940).

O resultado é tipicamente dividido na doutrina como naturalístico e/ou jurídico, o primeiro tem relação aos resultados materiais, que podem ser percebidos pelos sentidos, enquanto o segundo diz respeito à lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse viés, nem todo resultado jurídico é naturalístico, porém todo resultado naturalístico é também jurídico. Aqui cabe classificar o resultado produzido pela conduta anteriormente comentada, o resultado é a morte de sir Danvers Carew, sendo, portanto, um resultado tanto naturalístico quanto jurídico, pois é uma agressão direta à vida, bem juridicamente tutelado, entretanto, para que a conduta realizada pelo agente seja ligada ao resultado é necessário um nexos de causalidade.

Outrossim, através da segunda parte do caput do artigo 13 do Código Penal, pode-se inferir que a teoria sobre a relação de causalidade adotada pelo sistema jurídico brasileiro é a da equivalência dos antecedentes causais, também conhecida em latim como *conditio sine qua non*. Essa teoria entende que a causa que gera o resultado é a ação ou omissão que se retiradas não geram mais o resultado. Para isso, surge o método da eliminação hipotética onde se suprime um fato mentalmente e analisa se o resultado seria modificado. O maior problema dessa teoria é a possibilidade de regressão *ad infinitum*, porém, ele vem a ser solucionado com algumas teorias como a da imputação objetiva.

Portanto, fazendo uma análise com base nas teorias dogmáticas acerca de nexos de causalidade e resultado, a conduta de Hyde pode ser ligada à morte do personagem, pois a narrativa não oferece nenhuma causa absolutamente independente que poderia acarretar a morte do personagem, não existem também causas relativamente independentes ou vertentes que impeçam a imputação objetiva.

1.2 Tipicidade

Um dos princípios mais importantes do direito penal é o princípio da legalidade ou como é conhecido em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*, efetivamente positivado no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

Dessa forma, para que haja crime é necessário que uma conduta se adeque a um determinado tipo penal previamente existente. Quando há a perfeita subsunção entre a conduta praticada e o tipo penal nasce a tipicidade, é importante que essa adequação seja a mais perfeita possível, já que o direito penal não aceita analogia em *malam partem*, que prejudique o réu.

Entretanto, não basta apenas analisar se a conduta do agente se adequa a um determinado tipo penal (tipicidade formal), é preciso analisar também a tipicidade conglobante que se subdivide em tipicidade material e antinormatividade. Através da tipicidade material se analisa se existe uma real ofensividade ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado, é feito, portanto, uma análise do princípio da insignificância ou da bagatela. Enquanto isso, através da antinormatividade se analisa se todo o ordenamento jurídico é contrário ao tipo em questão, análise que será mais aprofundada no estrato da ilicitude ou antijuridicidade. Desse modo, a tipicidade penal só existe quando há a tipicidade formal mais a tipicidade conglobante.

Ademais, é preciso analisar também os elementos específicos que compõem o tipo, sendo eles: o núcleo, que nada mais é que o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal; o

sujeito ativo, aquele que pratica a ação ou omissão descrita no tipo; o sujeito passivo, que se subdivide em formal, que será sempre o Estado, sofrendo a desobediência de suas normas, e o material, aquele que sofre a conduta do sujeito ativo; e o objeto material, sendo esse a pessoa ou objeto contra o qual recai a conduta criminosa.

Tendo contextualizado o elemento da tipicidade, resta analisar qual tipo penal a conduta exercida por Hyde se adequa, sendo evidentemente o artigo 121 do Código Penal: “Matar alguém” (BRASIL, 1940). Há aqui uma adequação típica de subordinação imediata ou direta, Hyde é o sujeito ativo que através de golpes de bengala desferidos ao corpo da vítima (objeto material) vem efetivamente a matar Carew (sujeito passivo material), situação em que vítima e objeto se confundem, comum nos crimes de homicídio. É possível observar que a conduta de Hyde se adequa perfeitamente ao tipo penal, e não se pode evidentemente alegar o princípio da insignificância, se a conduta de Hyde viola todo o ordenamento jurídico será analisado através da ilicitude.

2. ILICITUDE OU ANTIJURIDICIDADE

A ilicitude diz respeito a relação de contrariedade da conduta do agente com o ordenamento jurídico, de tal modo que concluído o fato típico, a ilicitude é presumida, ou seja, a conduta apenas será lícita se houver uma causa de justificação.

Assim, o artigo 23 do Código Penal traz quatro causas de exclusão de ilicitude, que incluem: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, ou exercício regular de direito. A doutrina traz ainda uma outra causa suprallegal que é o consentimento do ofendido.

Nesse viés, o legislador oferece uma definição para o estado de necessidade no artigo 24 do Código Penal: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” (BRASIL, 1940). Ainda, o Código Penal também traz uma definição para legítima defesa no artigo 25:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Entretanto, a lei não cuidou de trazer uma definição para o estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, ficando a cargo, portanto, da doutrina. O estrito cumprimento do dever legal diz respeito ao dever imposto pela lei que alguns possuem de realizar determinadas condutas que estão tipificadas, é o caso do oficial de justiça exercendo um mandato de busca e apreensão por exemplo. Enquanto isso, o exercício regular de direito é a prática de uma conduta autorizada pela lei, tornando lícito um fato típico, muito parecido com a situação anterior, entretanto com um caráter menos obrigatório já que é um direito e não um dever.

O consentimento do ofendido, que é uma causa supralegal, permite que seja afastada a ilicitude, porém, é necessário que seja cumprido alguns requisitos que variam de doutrinador para doutrinador, sendo os mais básicos segundo Rogério Greco que o ofendido tenha capacidade de consentir, que o bem ofendido seja disponível, e que o consentimento tenha sido dado anteriormente ou simultaneamente à conduta do agente. Desse modo, não seria possível consentir com homicídio, já que a vida se trata de um bem indisponível, mas é totalmente possível consentir com uma lesão corporal, como é o caso da tatuagem por exemplo.

Portanto, ao analisar as excludentes de ilicitude é possível visualizar que as condutas de Henry Jekyll e Edward Hyde não podem ser amparadas por nenhuma dessas excludentes, restando, por fim, analisar o último estrato do conceito analítico de crime, a culpabilidade.

3. CULPABILIDADE

A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre aquele que praticou uma conduta típica e ilícita. Desse modo, ela possui duas funções principais, a função retributiva, que visa a aplicação de uma pena aquele que comete um fato típico e ilícito, e a função limitadora, que limita a aplicação da pena de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta do agente e, portanto, limita o poder estatal.

Retornando à narrativa, ao analisarmos a personalidade de Hyde, é perceptível que esta se constitui apenas de maldade e perversidade, segundo Stevenson “Edward Hyde, sozinho nas fileiras da humanidade, era puro mal.” (STEVENSON, 2019, p.80), entretanto poderia ele ser culpabilizado apenas por isso? A resposta é não, esse juízo constituiria em analisar estritamente a culpabilidade do autor o que seria intolerável por julgar o que ele é e não que ele fez, em outras

palavras o “ser” não pode ser penalizado, é preciso penalizar uma conduta, o que não exclui que se considere o autor que realiza a conduta. Por isso, o direito penal brasileiro adota uma culpabilidade moderada do fato, que apesar de levar em consideração principalmente o fato, também leva em consideração o autor.

Assim, para analisar a culpabilidade de Hyde, Jekyll ou qualquer outro que cometa fato típico e ilícito, é necessário observar os elementos de imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta adversa.

3.1 Imputabilidade

Por um critério biológico, se entende que os menores de 18 anos não são capazes de entender inteiramente o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, por isso são inimputáveis, possuindo previsão constitucional no artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial” (BRASIL, 1988). A discussão da imputabilidade por idade não é de muita utilidade para o caso do artigo, dado o fato de que Henry Jekyll não é menor de idade, tão pouco Hyde.

Em segundo lugar, há a possibilidade da imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, um critério biopsicológico previsto no artigo 26 do Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (BRASIL, 1940)

À luz do segundo critério e da narrativa desenvolvida por Stevenson, é intuitivo pensar que o médico Henry Jekyll é acometido com um transtorno dissociativo de identidade (popularmente conhecido com transtorno de múltiplas personalidades), interpretação que se corrobora ao analisar um critério essencial do transtorno fornecido pelo Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5

Ruptura da identidade caracterizada pela presença de dois ou mais estados de personalidade distintos, descrita em algumas culturas como uma experiência de possessão. A ruptura na identidade envolve descontinuidade acentuada no senso de si mesmo e de domínio das próprias ações, acompanhada por alterações relacionadas no afeto, no comportamento, na consciência, na memória, na percepção, na

cognição e/ou no funcionamento sensório-motor. Esses sinais e sintomas podem ser observados por outros ou relatados pelo indivíduo. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 292)

Entretanto, tal interpretação cai por terra ao analisar o último critério fornecido pelo manual: “Os sintomas não são atribuíveis aos efeitos fisiológicos de uma substância (p. ex., apagões ou comportamento caótico durante intoxicação alcoólica) ou a outra condição médica (p. ex., convulsões parciais complexas).” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. P. 292. 2014). Isso porque as mudanças físicas e principalmente na personalidade de Jekyll se devem à utilização de uma substância fabricada por ele, à luz de seu depoimento:

Havia muito tempo eu preparava a fórmula da minha poção. De uma só vez, comprei de uma firma de químicos por atacado uma grande quantidade de um sal específico que eu sabia, pelas minhas experiências, ser o último ingrediente necessário. E na calada de uma noite amaldiçoada fiz a composição dos elementos e os vi ferverem e fumegarem juntos no copo. Quando a ebulição cessou, num forte arroubo de coragem, bebi a poção. (STEVENSON, 2019, p. 78)

Ademais, o Código Penal em seu artigo 28 traz duas situações que não excluem a imputabilidade, a saber, a emoção ou a paixão e ainda a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. Ou seja, ainda que a personalidade exercida por Hyde seja extremamente motivada por fortes impulsos, essa situação não exclui a imputabilidade de Jekyll. Também não exclui a imputabilidade o fato de Jekyll estar sobre o efeito da substância anteriormente citada, de modo que, a doutrina adota a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na causa), ou seja, ainda que Jekyll não tivesse pleno domínio de sua contraparte, foi livre para tomar a substância e trazer à tona esse estado.

3.2 Potencial consciência sobre a ilicitude do fato

Ainda sobre as excludentes de culpabilidade, o artigo 21 do Código Penal isenta de pena o agente que erra sobre a ilicitude do fato se tal erro for inevitável

Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940)

Ou seja, ainda que o agente não saiba que sua conduta era ilícita, basta apenas que fosse possível que soubesse para que possa ser responsabilizado. O erro sobre a ilicitude do fato, também conhecido como erro de proibição, se divide em erro de proibição direto, quando trata da norma penal, erro de proibição indireto, quando o agente supõe errado sobre uma causa de justificação, e erro mandamental que diz respeito às normas contidas nos tipos omissivos.

À vista disso, não existem motivos que levem a crer que a conduta de Jekyll e Hyde poderia ser isenta de pena por erro de proibição, é de extrema improbabilidade que ambos desconhecêssem a ilicitude do fato.

3.3 Exigibilidade de conduta adversa

Esta se faz através de uma análise subjetiva da conduta do agente, de modo a se questionar se na dada situação o mesmo poderia agir de acordo com o Direito. O Código Penal traz algumas previsões que afastam a culpabilidade por inexigibilidade de conduta adversa, como a coação irresistível ou a obediência hierárquica, mas estas não são as únicas possibilidades.

Desse modo, ao analisar o homicídio cometido por Hyde, que como já exposto, é uma contraparte de Jekyll, se faz necessária a pergunta, era possível uma conduta diferente por parte de Hyde? É difícil dizer que sim, Hyde era composto apenas pelos desejos e vontades negativas de Jekyll, pode-se se pensar que se fosse trazido à tona essa camada da personalidade de cada ser humano, então cada um cometeria algum crime. Tal situação se assemelha muito a forma como os positivistas veem a questão do livre-arbítrio e determinismo, ou como Rogério Greco cita Moniz Sodré:

Admitir-se a existência de uma vontade livre, não determinada por motivos de qualquer ordem, é contestar-se o valor da herança e a influência que a educação e o meio físico e social exercem sobre os homens. Não há fugir deste dilema. Ou a herança, o meio, a educação influem poderosamente sobre os indivíduos, formando-lhes o temperamento e o caráter, transmitindo-lhes e dando-lhes ideias e sentimentos que os levarão à prática de atos maus ou bons, conforme a natureza das qualidades morais transmitidas e adquiridas; e, então, a vontade não é livre, mas francamente determinada por esses motivos de ordem biológica, física e social. Ou a vontade é livre, exerce sua ação fora da influência destes fatores, e, neste caso, existe o livre-arbítrio (ARAGÃO, 1995, apud GRECO, 2019 p. 498)

Entretanto, ainda que se conclua que não era exigível uma conduta adversa de Hyde, não se pode dizer o mesmo de Jekyll, este possuía a capacidade de não tomar a decisão de não tomar a substância, pelo menos na maior parte do tempo, já que eventualmente a narrativa fornece elementos para crer que Jekyll se tornou um viciado:

Desisti resolutamente da liberdade, da juventude comparativa, do passo leve, dos impulsos saltadores e dos prazeres secretos de que desfrutava sob o disfarce de Hyde. Fiz essa escolha talvez com alguma reserva inconsciente, pois não desisti da casa no Soho, nem destruí as roupas de Edward Hyde, que ainda estavam prontas em meu gabinete. Por dois meses, no entanto, fui fiel à minha determinação. Durante dois meses, levei uma vida de tal seriedade como nunca antes tinha alcançado, gozando das compensações de uma consciência aprovadora. Mas o tempo começou finalmente a obliterar o frescor do meu alerta. Os louvores da consciência começaram a se transformar numa maldição. Comecei a ser torturado por aflições e anseios, como se Hyde lutasse pela liberdade. E, finalmente, numa hora de fraqueza moral, eu mais uma vez preparei e engoli a poção transformadora. Não suponho, quando um bêbado raciocina consigo mesmo sobre seu vício, que ele seja quinhentas vezes afetado pelos perigos que corre por sua insensibilidade física bruta. Nem eu tinha, por mais que considerasse minha posição, afinado suficientemente para a total insensibilidade moral e a insensata prontidão para o mal, as características principais de Edward Hyde. (STEVENSON, 2019, p. 85-86)

Assim, em certa medida, não era exigível uma conduta adversa de Henry Jekyll em relação a droga que o tornaria Hyde que por sua vez não possuía uma conduta adversa exigível que não seguir suas vontades perversas, o próprio médico explora essa situação em seu depoimento:

Declaro, pelo menos diante de Deus, que nenhum homem dotado de sanidade moral poderia ser culpado desse crime por uma provocação tão lamentável. E que eu não atingia espírito mais razoável que aquele de uma criança doente que quebra um brinquedo, pois voluntariamente me despojava de todos os instintos equilibradores pelos quais mesmo o pior de nós continua a andar com alguma firmeza entre as tentações. E, no meu caso, a tentação, por menor que fosse, significava cair. (STEVENSON, 2019, p. 86)

Ainda, vale lembrar que O Médico e o Monstro pode se classificado como literatura do período decadentista, mas mais importante ainda, faz parte da Era Vitoriana e se situa em Londres, uma época marcada pela hipocrisia de possuir diversos moralismos sociais e religiosos ao mesmo tempo que era repleta de escândalos como o de Cleveland Street. É nesse período também que ocorre o injusto julgamento de Oscar Wilde e os assassinatos de Jack o estripador. Se a pessoa de Henry Jekyll é analisada sobre esse contexto, sua dualidade já não parece mais tão absurda, mas sim fruto de um tempo tão dual quanto.

Nessa perspectiva, é difícil precisar até que ponto pode ser imposto a Jekyll uma responsabilização e, portanto, culpabilidade. Apesar do homicídio ter sido cometido após o elemento do vício, não se pode dizer o mesmo dos outros crimes cometidos antes, crimes esses que

a obra deixa na imaginação do leitor, já que não são muito comentados, com a exceção do pisoteamento da criança no primeiro capítulo.

CONCLUSÃO

Em 1949 o jurista estadunidense Lon. L. Fuller, lançou sua obra “O caso dos exploradores de cavernas”, através de um julgamento ficcional ele constrói uma narrativa para que se pudesse debater o direito natural e o positivismo jurídico. De maneira análoga apesar do caráter não intencional, algo semelhante pode ser encontrado na obra de Stevenson, assim como de diversos outros autores, ao permitir levantar um debate e estudo acerca de um conceito pertinente ao Direito através da sua obra

Nesse viés, os conceitos de fato típico, ilícito e culpável puderam ser abordados através da narrativa, seus fatos absurdos e fantásticos permitem observar até que ponto pode-se chegar com a moderna teoria do crime, explorando diversas conclusões. Assim sendo, os impasses encontrados ao longo da análise podem ser atribuídos à falta de informação da narrativa, bem como a talvez possíveis limites da teoria adotada hoje pelo sistema jurídico brasileiro.

Portanto, é perceptível que com o tempo, e a adoção de novas normas e teorias pela jurisdição brasileira, tal análise poderá se expandir e abordar novas perspectivas da lei, doutrina, jurisprudência e suas aplicações. Ademais, é válido elucidar que a perspectiva de abordar o direito através da obra de Stevenson torna claro como outras análises, através de outras obras, também podem ser construídas.

REFERÊNCIAS:

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais : DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 Dez. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 21. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

STEVERSON, Robert Louis. O médico e o monstro. Tradução de Silvo Antunha. Jandira, SP: Principis, 2019.